

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

AGROPECUARIA HARMONIA LTDA
CNPJ: 34.180.456/0001-00

Período: 24/08/2023 a 20/11/2023.

Local: Goiás/GO.

Coord. Geográficas: -15.700645, -50.494034 (sede da propriedade rural).

Atividade econômica: produção de carvão vegetal - florestas nativas (CNAE 0220-9/02)

DEMANDA: IC 001496.2023.18.000/4 e

Ofício n. 241/2023 Delegacia de Polícia Civil da Cidade de Goiás/GO.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

EQUIPE INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO EM GOIÁS

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE)

1. [REDACTED] CIF [REDACTED] (AFT- Auditor-Fiscal do Trabalho - SRTb/GO) – **Coordenador.**
e-mail: [REDACTED]
2. [REDACTED] CIF [REDACTED] (AFT- Auditor-Fiscal do Trabalho – SRTb/GO)
e-mail: [REDACTED]
3. [REDACTED] CIF [REDACTED] (AFT- Auditor-Fiscal do Trabalho – SRTb-GO)
e-mail: [REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)

4. [REDACTED] (Procurador do Trabalho – PRT 18ª Região) - **Primeira semana**
e-mail: [REDACTED]
5. [REDACTED] (Procurador do Trabalho – PRT 18ª Região/Goiás) – **período posterior**
e-mail: [REDACTED]
6. [REDACTED] Matr. [REDACTED] (Agente de Segurança Institucional – PRT DF - GSI/MPT)
7. [REDACTED] Matr. [REDACTED] (Motorista SRSI Transporte – PRT 18ª Região)
8. [REDACTED] Matr. [REDACTED] (Motorista MPT – PRT 18ª Região – PTM Rio Verde/GO)

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL (DPF)

9. DPF [REDACTED] Matr. [REDACTED] (Delegado de Polícia Federal – SRPF/GO)
e-mail: [REDACTED]
10. EPF [REDACTED] Matr. [REDACTED] (Escrivão de Polícia Federal – SRPF/GO)
11. EPF [REDACTED], Matr. [REDACTED] (Escrivão de Polícia Federal – SRPF/GO)
12. APF [REDACTED], Matr. [REDACTED] (Agente de Polícia Federal – SRPF/GO)

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

Sumário

I. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
II. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	5
III. DOS ENVOLVIDOS	5
IV. DA AÇÃO FISCAL	8
V. DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO	14
VI. DA CONFIGURAÇÃO DO CASO COMO "TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO"	
23	
VII. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE OUTROS CRIMES	36
a) Sonegação de Contribuição Previdenciária (Código Penal, art. 337-A)	36
b) Falsificação de documento público (Código Penal, art. 297)	37
c) crime de estelionato previdenciário (Código Penal, art. 171, § 3º)	39
d) Crimes ambientais (Lei 9.605-98)	40
VIII. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS	41
1. Do resgate dos trabalhadores	41
2. Do cadastramento dos trabalhadores no Seguro Desemprego de Trabalhador	
Resgatado	42
3. Do pagamento das verbas rescisórias	42
5. Dos autos de infração lavrados	43
IX. DAS PROVAS COLHIDAS	44
X. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS	45
XI. DA QUALIFICAÇÃO DOS TRABALHADORES RESGATADOS	45
XII. DA DURAÇÃO DOS FATOS ILÍCITOS	45
XIII. CONCLUSÃO	46
XIV. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO	48
XV. ANEXOS	49

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

I. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	04
Empregados registrados durante ação fiscal	00
Empregados Resgatados - total	03
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trab. Estrangeiros - Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trab. Estrangeiros - Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado emitidas	03
Valor bruto das rescisões (em reais)	R\$ 100.457,66
Valor líquido recebido (em reais)	R\$ 100.457,66*
Valor Dano Moral Individual	R\$ 40.000**
Nº de Autos de Infração lavrados	21
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Termos de Notificação	02
Prisões efetuadas	00
Armas apreendidas	00
CTPS emitidas	00
CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) emitidas	00

* Não houve descontos, uma vez que os trabalhadores não foram registrados pela empresa empregadora.

* Foi negociado, mediante TAC, a dação em pagamento de uma casa, no valor de 40 mil reais, ao empregado que possuía 10 anos de tempo de serviço na carvoaria.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

II. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal em face da referida empresa empregadora foi deflagrada em decorrência de recebimento, pela Superintendência Regional do Trabalho em Goiás (SRTb-GO), de uma denúncia, encaminhada pela Delegacia de Polícia Civil de Goiás/GO, relatando uma série de irregularidades, tais como: empregados sem registro, não fornecimento de equipamentos de proteção individual, não concessão de férias e descanso e alojamentos em condições precárias (cópia da denúncia no Anexo A-001).

III. DOS ENVOLVIDOS

Como já informado, o estabelecimento objeto da presente ação fiscal trata-se de uma propriedade rural denominada "FAZENDA BOA ESPERANÇA", com cerca de 2000 ha (dois mil hectares), cuja atividade econômica principal é a criação de gado bovino para corte.

Ainda segundo informações obtidas durante a ação fiscal e pelas pesquisas realizadas nos bancos de dados do Ministério do Trabalho, apuramos o seguinte (vide documentos de pesquisas no Anexo A-002):

a) o Sr. [REDACTED] CPF [REDACTED], teria adquirido a Fazenda Boa Esperança por volta do ano de 2000 e "doada" para os filhos [REDACTED] - CPF [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] - CPF [REDACTED], e [REDACTED] - CPF [REDACTED] [REDACTED].

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

b) no ano de 2019, esses 03 irmãos constituíram a empresa Agropecuária Harmonia Ltda, CNPJ 290.891.741-68, transferido a propriedade da Fazenda Boa Esperança para tal empresa, sendo que cada um dos três sócios possuía 33,33% das ações da companhia;

c) o capital social da referida empresa é de apenas R\$ 453.800,00 (quatrocentos e cinquenta e três mil e oitocentos reais), valor esse infinitamente inferior ao real (alguns dezenas de milhões);

d) em 23/09/2019 os citados sócios transferiram 100% (cem por cento) das ações do capital social da Agropecuária Harmonia Ltda para o Sr. [REDACTED], de 63 anos, CPF [REDACTED], empregado na função de assistente administrativo da empresa PIENGE CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 02.456.468/0001-10, no período de 01/10/2012 a 31/03/2022, cujo único sócio administrador é o Sr. [REDACTED]

e) O Sr. [REDACTED] também já foi empregado, na função de assistente administrativo, da empresa SOLIDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 02.586.634/0001-01, de propriedade do Sr. [REDACTED], com admissões nos anos de 1983, 1998 e 2004 (não consta os desligamentos no CNIS);

f) o Sr. [REDACTED], CPF: [REDACTED] gerente da Fazenda Boa Esperança e suposto "dono" da carvoaria objeto da presente ação fiscal, também consta como empregado da empresa PIENGE CONSTRUTORA LTDA, do Sr. [REDACTED] na função de apontador de mão-de-obra, no período de 01/06/2012 a 30/09/2014;

g) O Sr. [REDACTED], suposto "dono" da carvoaria em questão, além de gerente da Fazenda Boa Esperança, é parceleiro (assentado) de um parcela do Assentamento São Felipe, segundo ele, adquirida em 22/07/2015, com o aval do INCRA.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

DADOS DOS ENVOLVIDOS:

1) Empresa empregadora

a) Razão social: AGROPECUARIA HARMONIA LTDA

b) CNPJ: 34.180.456/0001-00

c) Endereço: A fazenda localiza-se na Rodovia GO-070, a 11 km sentido Itapirapuã/GO à Matrinchã/GO, à direita mais 17 km, zona rural Goiás/GO, coordenadas geográficas: -15.700645, -50.494034

d) Endereço de correspondência: [REDACTED]

[REDACTED] CEP [REDACTED]

2) Demais envolvidos (sócios de fato)

a) [REDACTED] - CPF [REDACTED] Endereço: [REDACTED]

[REDACTED] CEP: [REDACTED] Fone [REDACTED]

[REDACTED] - e-mail: [REDACTED]

b) [REDACTED] - CPF [REDACTED]

c) [REDACTED] - CPF [REDACTED]

3) Gerente da carvoaria

a) Nome: [REDACTED]

b) CPF: [REDACTED]

c) Fone: [REDACTED]

4) Advogados dos empregadores

a) Dr. [REDACTED] OAB-GO [REDACTED] Fone: [REDACTED]

[REDACTED], e-mail: [REDACTED]

b) Dr. [REDACTED] OAB/GO [REDACTED] Fone: [REDACTED]

[REDACTED] e-mail: [REDACTED]

IV. DA AÇÃO FISCAL

A presente ação fiscal culminou com o resgate de 03 (três) trabalhadores da condição análoga à de escravo numa carvoaria instalada na propriedade rural da empresa ora autuada.

O grupo interinstitucional de combate ao trabalho análogo à condição de escravo em Goiás, composto por integrantes do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Ministério Público do Trabalho (MPT) e Polícia Federal (PF), iniciou, em 21/08/2023, uma operação para averiguar várias denúncias, dentre elas a objeto do presente relatório.

No caso em questão, a ação fiscal iniciou-se na manhã do dia 24/08/2023, na propriedade rural denominada "FAZENDA BOA ESPERANÇA", com cerca de 2000 ha (dois mil hectares), cuja atividade econômica principal é a criação de gado bovino para corte. A fazenda localiza-se na Rodovia GO-070, a 11 km sentido Itapirapuã/GO à Matrinchã/GO, à direita mais 17 km, zona rural Goiás/GO, coordenadas geográficas: -15.700645, -50.494034.

A informação sobre possível existência de submissão de trabalhadores de uma carvoaria a condições análogas às de escravo no estabelecimento em questão havia sido encaminhada à Superintendência Regional do Trabalho em Goiás, pela Delegacia de Polícia Civil de Goiás/GO.

Com o objetivo de averiguar tal suspeita, nossa equipe chegou no local por volta das 09h00min do dia 24/08/2023, ocasião em que realizou inspeção completa no local de trabalho da carvoaria, bem do alojamento dos 03 (três) trabalhadores que laboravam na extração de madeira e produção de carvão vegetal.

Após as inspeções iniciais, a equipe de fiscalização conclui, indene de dúvidas, que aqueles trabalhadores estavam sendo

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

submetidos a condições análogas às de escravo, na modalidade de "trabalho em condições degradantes", conforme será explicado no decorrer deste relatório. Tal fato restou caracterizado pela gravidade, intensidade e quantidade das infrações constatadas e evidenciadas no conjunto de irregularidades, as quais estão evidenciadas nos autos de infração lavrados durante a presente ação fiscal.

Com efeito, durante as inspeções, a equipe de fiscalização constatou que estava diante de um cenário de total degradância, com destaque para as condições precárias de trabalho (vide Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-003). A situação encontrada constituía um cenário tão intenso e grave que transcendia daquelas situações em que há apenas prática de infrações trabalhistas, passando a caracterizar-se como sendo submissão de trabalhadores a condições degradantes de trabalho, uma das modalidades da prática do ilícito de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo.

Além de estarem todos sem registro, um deles há quase de 10 anos, os trabalhadores não dispunham de condições mínimas de labor e nem de alojamento, cenário que se caracterizou, como já dito, como condições degradantes de trabalho, levando ao resgate daqueles rurícolas.

Então, após a realização das inspeções, a equipe de fiscalização solicitou que os trabalhadores fossem conduzidos até à sede da propriedade rural, Fazenda Boa Esperança, para serem ouvidos em termos de depoimentos por escrito acerca das condições de trabalho e moradia às quais estavam sendo submetidos. Na ocasião, também foi colhido o depoimento do gerente da fazenda, Sr. [REDACTED]

Naquele momento, encontrava-se na sede da referida propriedade rural o Sr. [REDACTED] CPF n. [REDACTED] o

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

qual informou que fazenda em questão pertencia a ele e ao seu irmão [REDACTED] CPF n. [REDACTED], por doação do pai deles, Sr. [REDACTED]. Informou também que quem cuidava mais do gerenciamento da propriedade era seu irmão [REDACTED]. Na oportunidade, o Sr. [REDACTED] ligou para seu irmão [REDACTED], solicitando que este Auditor-Fiscal conversasse com ele e explicasse a situação. Então, comuniquei a ele que as condições dos alojamentos e de trabalho as quais os trabalhadores em questão estavam sendo submetidos constituíam "trabalho em condições análogas às de escravo", na modalidade de "condições degradantes de trabalho", e que, em consequência, a legislação determina o encerramento do contrato de trabalho desses trabalhadores, por rescisão indireta, com pagamento das verbas rescisórias. Logo após, foi entregue ao Sr. [REDACTED] uma notificação para providenciar a regularização dos contratos de labor dos trabalhadores resgatados, bem como realizar lhes os pagamentos das verbas rescisórias (conforme planilha também entregue junto com a notificação), garantir o fornecimento de alimentação e alojamento até o pagamento de tais direitos, além de outras obrigações correlatas, conforme previsto na Instrução Normativa MTP n. 02/2021. Todavia, nada ficou definido no que concerne às citadas exigências.

Ainda mesma ocasião, foi determinada a interdição das atividades de extração de madeira; de produção de carvão vegetal; do trator Massey-Ferguson vermelho ano 1975; e do alojamento dos trabalhadores carvoeiros, sendo que o respectivo termo de interdição, de n. 4.076.187-8, foi entregue posteriormente, acompanhado do relatório técnico.

Posteriormente, na tarde do dia 29/08/2023, foi realizada uma reunião virtual para tratar das questões concernentes ao resgate dos 03 trabalhadores da carvoaria da referida fazenda. Por parte da equipe de fiscalização, participam o Auditor-Fiscal do Trabalho

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

██████████ e o Procurador do Trabalho ██████████
██████████ já por parte dos notificados, participaram os irmãos ██████████
██████████ e ██████████ e o Gerente ██████████
acompanhados dos advogados Dr. ██████████ OAB-GO
██████████, e Dr. ██████████ OAB/GO ██████████ Na
oportunidade foi mais uma vez repassada a situação encontrada, bem
como os procedimentos a serem adotados para solucionar a situação
dos trabalhadores. Após vários questionamentos, foram realizadas
algumas correções na planilha de cálculos e definidos prazos para
implementar as obrigações, ficando agendada uma reunião na data de
11/09/2023, no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de
Itapirapuã/GO, para realizar o pagamento e a assinatura de um
Termo de Ajuste de Conduta com o Ministério Público do Trabalho.
Todavia, antes de tal data, o Sr. ██████████ e seus advogados,
solicitaram adiamento do prazo para a citada reunião, mas ela foi
mantida pelo Procurador do Trabalho ██████████
concedendo o *Parquet* apenas um elastecimento do prazo para
quitação das verbas rescisórias.

Na citada reunião (Cópia da Ata no Anexo A-004), realizada no
Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapirapuã/GO, em
11/09/2023, entre o Procurador do Trabalho ██████████
██████████ e o Sr. ██████████ e seus advogados, ficou pactuado, mediante
Termo de Ajuste de Conduta (cópia não Anexo A-005), a realização
do pagamento das verbas rescisórias dos 03 (três) trabalhadores
resgatados, em duas parcelas, sendo a primeira na data de
20/09/2023 e a segunda em 20/10/2023. Ficou acordado ainda, dentre
outras obrigações, a dação em pagamento, a título de danos morais
individuais e coletivos, de uma casa, no valor de R\$ 40.000,00
(quarenta mil reais), ao trabalhador ██████████
que possuía quase 10 anos de labor na citada carvoaria.

Ainda na citada reunião, do dia 11/09/2023, também estavam

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

presentes um Agente e um Papiloscopista da Polícia Federal, solicitados pelo representante do MPT, com a finalidade de realizar a identificação do trabalhador [REDACTED], uma vez que este não possuía nenhum documento. Todavia, segundo alegado pelo Sr. [REDACTED], referido trabalhador havia desaparecido e estaria se recusando a fazer a sua identificação. Então, considerando-se a possibilidade desse trabalhador estar com alguma pendência na Justiça, referido Procurador do Trabalho determinou, conforme ata de reunião, que o empregador procurasse tal empregado e informasse que ele teria que providenciar um documento de identificação, sob pena de não receber os seus direitos. Ficou estabelecido, ainda, que se no prazo de 30 dias o trabalhador não aparecer ou não providenciar a documentação, os valores das verbas rescisórias, assim como do dano moral deverão ser consignados em pagamento perante a Justiça do Trabalho, sendo que referido trabalhador somente terá acesso a esses valores mediante a sua identificação.

Quanto aos outros dois trabalhadores, [REDACTED] e [REDACTED], ambos tiveram o pagamento das verbas rescisórias realizado numa só parcela, na data de 20/09/2023. Porém, até a presente data, nenhum deles foi registrado e nem teve o FGTS recolhido.

Voltando novamente ao caso do trabalhador supostamente desaparecido, cabe salientar o seguinte (veja espelhos de pesquisas no Anexo A-005A): a) em seu termo de depoimento, [REDACTED] afirmou que havia nascido na cidade de Centro Novo/MA, em 01/11/1974, possuindo 49 anos, filho de [REDACTED] b) em pesquisa no SINESP INFOSEG (sistema que integra as diversas bases de órgãos que compõem as esferas Federal, Estadual e Municipal), consta que a pessoa identificada como [REDACTED] também filho de [REDACTED], CPF [REDACTED]

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

██████████, nasceu em Santa Luzia do Paruá/MA (município vizinho ao município de Centro Novo), em 14/03/1960, portanto, por essa informação, ele teria 63 anos; c) já na pesquisa ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), consta que ██████████
██████████ também filho de ██████████ CPF ██████████
██████████ PIS ██████████, nascido em 14/03/1960 e como aposentado por idade há mais de 03 anos, desde 20/03/2020.

Tais fatos levantam uma série de dúvidas, quais sejam: a) Como alguém estaria trabalhando há cerca de 10 anos em determinado local sem nunca ter sido identificado pelo empregador?; b) Será que o Sr. ██████████ está realmente com medo de se identificar ou foi o empregador, ou alguém a seu mando, que providenciou o seu "desaparecimento"?; c) Qual a verdadeira data de nascimento do Sr. ██████████: 1960, tendo 63 anos de idade, ou 1974, tendo 49 anos, conforme declarado por ele próprio? d) Se ele nasceu em 1974, como estaria aposentado por idade desde o ano de 2000, então 46 anos de idade? e) Estando, de fato, o Sr. ██████████ aposentado desde os 46 anos, de forma fraudulenta, quem o ajudou a fazer tal fraude, já que ele é uma pessoa muito simples e analfabeta?; f) Havendo tal fraude no recebimento de referida aposentadoria, quem a está recebendo e se apropriando dos valores mensais do referido benefício pago pelo INSS ao Sr. ██████████ já ele fica vários e vários meses sem ir à cidade? Certamente há o cometimento de várias irregularidades por trás desses fatos e isso pode ser apenas a ponta de um iceberg.

V. DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

A Lei 7998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, determina que:

“Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário-mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.”

De acordo com redação do art. 149 do CP, conferida pela Lei nº 10.803/2003, o conceito de trabalho em condições análogas à de escravo contempla o trabalho forçado, a servidão por dívida, a jornada exaustiva e o trabalho em condições degradantes, sendo as duas últimas modalidades as mais comumente praticadas em nosso país.

Jornadas exaustivas consiste em toda forma de trabalho, de natureza física ou mental que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

Como “trabalho em condições degradantes”, entende-se como tal todo o cenário de exploração que envolve determinado trabalhador ou grupo de trabalhadores. Em outras palavras, trabalho em condições degradantes consiste no tratamento do obreiro com total menosprezo à sua dignidade e condição humana, considerando-o como um simples objeto ou coisa. São situações em que há um conjunto de

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

graves infrações aos direitos mínimos dos trabalhadores, onde o ser humano é tratado com total desprezo, como uma coisa, mostrando-se nítido o intuito superexploratório do empregador e o total desrespeito à dignidade da pessoa humana.

A configuração do "trabalho análogo à condição de escravo" se dá pela análise do quadro contextual das irregularidades considerados como um todo, e não de uma ou de algumas meras infrações trabalhistas. Assim, a configuração de trabalho análogo à condição de escravo decorre de um conjunto de ações e omissões por parte do empregador que ferem os mais básicos direitos da pessoa humana, deixando de garantir um patamar mínimo civilizatório e colocando o trabalhador em situação semelhante à escravidão. E, em muitos casos, sem poder reagir e buscar a proteção do Estado. Isso, sem dúvida, é viver como se escravo fosse.

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a prática de qualquer uma das figuras típicas previstas no art. 149 do Código Penal é suficiente para a caracterização de tal ilícito, não sendo necessária a privação do direito de ir e vir, consoante evidenciam os arestos a seguir:

"EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. **Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima "a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva" ou "a condições degradantes de trabalho", condutas alternativas previstas no tipo penal.** A "escravidão moderna" é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno." (...) (Inq 3412, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, DJe222, DIVULG 09-11-2012, PUBLIC 12-11-2012, grifos acrescentados).

Nesse sentido também temos a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

"[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq. 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art.5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]"

A submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo infringe também tratados e convenções internacionais que tratam da proteção de direitos humanos universais, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravidão de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), diplomas normativos com força cogente supralegal. Tal prática também agride frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana. O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as suas formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e a dignidade do trabalhador.

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Lei Maior assegura que ninguém será submetido à tortura ou a tratamento desumano ou degradante. Dispõe que a ordem econômica nacional se funda na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social. A comunidade internacional também privilegia e resguarda a dignidade do ser humano e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante.

Além das disposições constitucionais e legais acerca do instituto "submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo", temos algumas disposições infralegais, regulamentando e orientando a ação dos Auditores-Fiscais do Trabalho sobre o tema.

A Portaria MTP n. 671/2021 é, atualmente, o principal instrumento normativo infralegal que regulamenta e esclarece detalhadamente os conceitos sobre o tema "trabalho análogo à condição de escravo".

Vejamos:

"Art. 207. Art. 207. Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - trabalho forçado;

II - jornada exaustiva;

III - condição degradante de trabalho;

IV - restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; ou

V - retenção no local de trabalho em razão de:

a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) manutenção de vigilância ostensiva; ou

c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Parágrafo único. O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e à dignidade do trabalhador e é dever do Auditor-Fiscal do Trabalho combater a sua prática.

Art. 208. Para os fins previstos neste Capítulo:

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

- I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.
- II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.
- III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.
- IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.
- V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.
- VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.
- VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.”
(Grifos nossos).

Já a Instrução Normativa MTP n. 02/2021, por sua vez, além de reforçar, no art. 24, os conceitos já previstos na Portaria MTP n. 671/2021, elenca vários indicadores não exaustivos que, em conjunto ou separadamente, podem configurar “trabalho em condição

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

análoga à de escravo”.

Vejamos:

“Art. 25. Tendo em vista que o diagnóstico técnico das hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 24 envolve a apuração e análise qualitativa de violações multifatoriais, para a identificação de trabalho em condição análoga à de escravo, deverá ser verificada a presença dos indicadores listados no rol não exaustivo do Anexo II da presente Instrução Normativa.

De acordo com o art. 24, inciso III, da Instrução Normativa MTP 02/2021, condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Em outras palavras, trabalho em condições degradantes consiste no tratamento do trabalhador com total menosprezo à sua dignidade e condição humana, considerando-o como um simples objeto ou coisa. São situações em que há um conjunto de graves infrações aos direitos mínimos dos trabalhadores, onde o ser humano é tratado com total desprezo, como coisa, mostrando-se nítido o intuito superexploratório do empregador e o total desrespeito à dignidade da pessoa humana. Ou seja, é o quadro contextual das irregularidades considerado na sua totalidade é que configura trabalho análogo à condição de escravo, e não uma ou algumas meras infrações trabalhistas.

Vejamos os indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante e à servidão por dívida previstos no Anexo II da Instrução Normativa MTP 02/2021:

“[...]”

2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

- 2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- 2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;
- 2.3 ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;
- 2.4 reutilização de recipientes destinados ao armazenamento de produtos tóxicos;
- 2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.7 subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.8 trabalhador alojado ou em moradia no mesmo ambiente utilizado para desenvolvimento da atividade laboral;
- 2.9 moradia coletiva de famílias ou o alojamento coletivo de homens e mulheres;
- 2.10 coabitação de família com terceiro estranho ao núcleo familiar;
- 2.11 armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência;
- 2.12 ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;
- 2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- 2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

de higiene e conforto;

2.16 trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;

2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

2.18 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;

2.19 retenção parcial ou total do salário;

2.20 pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a trinta dias;

2.21 serviços remunerados com substâncias prejudiciais à saúde;

2.22 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;

2.23 agressão física, moral ou sexual no contexto da relação de trabalho."

[...]

Como se pode verificar, a configuração de trabalho análogo à condição de escravo decorre de um conjunto de ações e omissões por parte de determinado empregador que fere os mais básicos direitos da pessoa humana, deixando de garantir um patamar mínimo civilizatório e colocando o trabalhador em situação semelhante à escravidão. E, em muitos casos, sem poder reagir e buscar a proteção do Estado. Isso, sem dúvida, é viver como se escravo fosse.

VI. DA CONFIGURAÇÃO DO CASO COMO "TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO"

Durante a presente ação fiscal, a equipe de fiscalização constatou que os 03 (três) trabalhadores da carvoaria instalada na Fazenda Boa Esperança estavam sendo submetidos a condições análogas às de escravo, na modalidade de "trabalho em condições degradantes", fato que motivou o resgate de todos eles pela equipe de fiscalização, conforme determina o art. 2º-C da Lei 7.998/90 c/c art. 214 da Portaria MTP 671/2021 e arts. 18 e seguintes da Instrução Normativa MTP n. 02/2021. As condições degradantes de trabalho foram constatadas tanto nos locais de labor, quanto nos alojamentos disponibilizados aos resgatados.

Tratava-se de uma carvoaria que funcionava há cerca de 10 (dez) anos no interior da citada propriedade rural, sem nunca ter registrado um trabalhador sequer. No momento da inspeção foram encontrados somente 03 rurícolas em labor na citada carvoaria, mas vários outros já laboraram nas atividades de extração de madeira e produção de carvão de tal empreendimento.

a) Condições de trabalho

As condições de trabalho dos 03 (três) carvoeiros foram determinantes na configuração do caso em questão como sendo "trabalho análogo ao de escravo", na modalidade de "trabalho em condições degradantes".

Nenhuma obrigação concernente à segurança e saúde no trabalho rural era observada, encontrando-se os rurícolas expostos a várias situações de risco. Eles não recebiam equipamentos proteção individual para o trabalho, como botinas, luvas, perneiras,

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

óculos, chapéus e vestimentas de trabalho; não dispunham de instalação sanitária no local de trabalho (carvoaria); não haviam sido submetidos à capacitação para operação segura de máquinas e equipamentos, a exemplo do operador de trator e operador de motosserra; o trator usado para transportar a madeira do campo até à carvoaria apresentava situação de risco, sem cinto de segurança, sem proteção do operador em caso de tombamento e sem manutenção; o motosserra usado para cortar madeira não dispunha dos dispositivos de segurança, como pino pega-corrente, freio de mão e proteção do acelerador; não havia avaliação dos riscos presentes na atividade de extração de madeira e produção da carvão; os próprios rurícolas é quem tinham que levar água para os locais de trabalho, em garrafas *pet*; os trabalhadores não eram submetidos a exames médicos, expondo sua saúde a riscos, como no caso do carbonizador [REDACTED] que laborava por quase 10 anos respirando fumaça dos fornos sem fazer uso de proteção respiratória, dentre outras irregularidades.

b) Condições de alojamento

Todos os 03 rurícolas da citada carvoaria estavam alojados no próprio estabelecimento, num barraco localizado a cerca de 300 metros da carvoaria. Embora a estrutura geral do citado abrigo fosse razoável, as condições gerais de conservação e mobília do local eram bastante precárias. O local estava bastante sujo, sem nenhum asseio e higiene; os colchões consistiam em espumas velhas e sujas; não havia fornecimento de roupas de cama; não havia disponibilização de armários individuais e nem de locais para se tomar refeições; o fogão à lenha instalado no interior do abrigo expelia muita fuligem e deixava as paredes e mobiliário impregnados de fumaça; a instalação sanitária estava extremamente suja e fétida e o chuveiro estava com o registro danificado; a

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

bomba d'água da cisterna não dispunha de chave de acionamento, tendo que ser ligada e desligada diretamente por meio de contato direto de cabos elétricos com riscos de choques, dentre outras irregularidades (vide imagens no Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-001).

c) Demais infrações trabalhistas

Agravando ainda mais o cenário degradante acima relatado, todos os 03 (três) carvoeiros estavam sem registro e não tinham suas CPTS anotadas. Consequentemente, não lhes eram ou não lhes seriam pagas as horas extraordinárias trabalhadas, o descanso semanal remunerado, o décimo terceiro salário, as férias e as verbas rescisórias, bem como não havia recolhimento de FGTS e INSS, deixando os trabalhadores totalmente vulneráveis e sem amparo previdenciário em eventual caso de enfermidades, como doenças e acidentes do trabalho.

Por fim, não havia pagamento regular dos salários, sendo estes pagos somente quando os trabalhadores fossem para a cidade, o que poderia levar meses, a exemplo do Sr. [REDACTED] que estava há quatro meses sem receber salários. Também não havia formalização dos recibos de pagamento, não havendo garantia de que os salários eram devidamente quitados.

d) Das autuações

Como já alhures afirmado, o trabalho em condições degradantes consiste num conjunto de graves infrações aos direitos mínimos dos trabalhadores, onde o ser humano é tratado com total desprezo, como um objeto, mostrando-se nítido o intuito superexploratório do empregador e o total desrespeito à dignidade da pessoa humana.

No caso concreto em questão, as infrações constatadas que, em

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

conjunto, configuraram “condição análoga à de escravo”, além de infrações à legislação trabalhista, subsomem-se também em vários indicativos de submissão e trabalhadores a condições análogas às de escravo, previstos no Anexo II da Instrução Normativa MTB n. 02/2021, conforme será logo mais explicado. Vejamos as principais infrações constatadas, salientando que descrições de cada uma delas encontram-se nos 21 (vinte e um) autos de infração correspondentes (cópia no Anexo A-006):

I d	N. do Auto de Infração	Ementa	Infração	Capitulação
1	22.633.422-8	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	22.633.423-6	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
3	22.657.668-0	001168-1	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	22.658.005-9	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
5	22.658.006-7	000036-1	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
6	22.658.007-5	001387-0	Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus.	Art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho.
7	22.658.008-3	231022-8	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
8	22.658.009-1	231079-1	Deixar de fornecer roupas de cama	Artigo 13 da Lei

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

			adequadas às condições climáticas locais.	5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
9	22.658.010-5	231014-7	Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
10	22.658.011-3	231026-0	Manter locais para refeição em alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.4 e seus subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.6 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
11	22.658.012-1	131888-8	Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
12	22.658.013-0	131866-7	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
13	22.658.014-8	231009-0	Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.
14	22.658.015-6	131824-1	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
15	22.658.016-4	131944-2	Deixar de promover treinamento a todos os operadores de motosserra e/ou motopoda e a todos operadores de roçadeira costal motorizada e/ou derriçadeira para utilização segura destas máquinas, ou promover treinamento em desacordo com modalidade, carga horária e/ou conteúdo	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.46, alíneas "a", "b" e "c", e 31.12.46.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

			programático previstos no item 31.12.46 e subitem 31.12.46.1 da NR 31.	
1 6	22.658.017-2	131943-4	Permitir a utilização de motosserras, motopodas e/ou similares que não possuam os dispositivos de segurança previstos no item 31.12.45 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.45, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", e 31.12.45.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
1 7	22.658.018-1	131959-0	Deixar de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos, de forma compatível com suas funções e atividades.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.66 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
1 8	22.658.019-9	131938-8	Deixar de dotar máquinas autopropelidas de Estrutura de Proteção na Capotagem (EPC) e/ou cinto de segurança, ou adotar EPC em máquinas autopropelidas em desacordo com os requisitos previstos no item 31.12.40 da NR 31, ou, em se tratando de máquinas autopropelidas fabricadas antes de maio de 2008 e isentas da obrigação de possuir EPC, deixar de garantir que sejam utilizadas de acordo com as recomendações operacionais do fabricante, em especial quanto a limites de declividade, velocidade, carga e aplicação.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.38, 31.12.38.1 e 31.12.40, alíneas "a", "b" e "c", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
1 9	22.658.020-2	131834-9	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
2 0	22.658.021-1	131836-5	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
2 1	22.658.022-9	131814-4	Deixar de informar aos trabalhadores os riscos decorrentes do trabalho e/ou as medidas de prevenção implantadas,	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.2.3, alínea "d", e 31.3.1.3 da NR-31,

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

			inclusive em relação a novas tecnologias adotadas pelo empregador e/ou os resultados dos exames médicos e complementares a que foram submetidos, quando realizados por serviço médico contratado pelo empregador e/ou os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho, e/ou deixar de comunicar os trabalhadores sobre os riscos consolidados no inventário de riscos e/ou as medidas de prevenção do plano de ação do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR.	com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.
--	--	--	---	--

e) Dos depoimentos dos trabalhadores e do gerente da carvoaria

As infrações acima citadas foram constatadas durante as inspeções, bem como foram confirmadas pelos trabalhadores durante as entrevistas e declarações por escrito. Vejamos trechos desses depoimentos, onde os trabalhadores relatam os fatos envolvendo contratação, condições de trabalho, alojamento, dentre outros, com merecendo especial atenção as partes por mim negritadas:

Depoimento do Gerente da Fazenda, Sr. [REDACTED]
(original no Anexo A-007):

"Que é proprietário de uma Parcela do Assentamento no Assentamento São Felipe, desde 22/07/2015; Que recebeu o parcelamento do INCRA, sendo que antes várias outras pessoas passaram pela propriedade rural, mas que não deram conta de trabalhar a terra; Que a parcela possui 11 alqueires; Que em 28/03/2004 começou a trabalhar na Fazenda Boa Esperança, contratado pelo pai do [REDACTED] e do [REDACTED], Sr. [REDACTED]; Que anteriormente tinha a CPTS registrada, mas quando foi adquirir a Parcela do Assentamento pediu dar

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

baixa porque, caso contrário, não poderia adquiri-la; Que então está sem registro desde 2015; **Que recebe R\$ 2.500,00 mensais pela função de gerente mais o leite que tira na fazenda**, variando de 20 a 150 litros por dia, conforme o período o ano; **Que há cerca de 04 anos já havia uma carvoaria no interior da Fazenda Boa esperança, sendo que o responsável por ela era o Sr. [REDACTED];** Que este, Sr. [REDACTED] abandonou a referida carvoaria, deixando os trabalhadores no local; Que eram 05 trabalhadores; **Que então conversou com os proprietários da Fazenda Boa Esperança, Sr. [REDACTED] e Sr. [REDACTED], e ficou acertado que o declarante iria assumir o funcionamento de carvoaria;** Que ficou combinado que os proprietários da fazenda iriam fornecer a madeira para produção de carvão e em troca receberia os pastos limpos; Que melhor explicando, o declarante receberia a madeira para produção de carvão e a fazenda se beneficiaria pelo recebimento dos pastos pastos, com a retirada de algumas árvores e de madeira seca de árvores mortas; Que à época, a carvoaria funcionava em outro local; Que depois mudou a carvoaria para outro local, onde funciona hoje; Que construiu uma casa para alojar os trabalhadores da carvoaria; **Que atualmente há 03 trabalhadores na carvoaria, os quais foram contratados pelo declarante;** Que nenhum desses trabalhadores estão registrados e que recebem somente a diária; Que esses trabalhadores são o [REDACTED] há 04 anos, o [REDACTED] há cerca de 60 dias, e o [REDACTED], há duas semanas; Que antes disso, o trabalhador [REDACTED] já trabalhava para o carvoeiro anterior, Sr. [REDACTED]; **Que paga para os trabalhadores somente a diária de R\$100,00 por dia trabalhado;** Que os dias não trabalhados não pagos, como os domingos; Que esse valor é livre de alimentação e moradia; Que fornece arroz, feijão, carne, verduras e macarrão; Que chegou a fornecer equipamentos proteção para trabalho para os carvoeiros, mas que eles se recusam a usar; Que afirma que paga férias e décimo terceiro para o Sr. [REDACTED] mas que não possui recibo; Que a motosserra usada para cortar madeira é do declarante, mas não possui licença

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

ambiental da mesma; Que quem operada a motosserra atualmente é o [REDACTED]; Que referido operador de motosserras não possui curso; Que não forneceu os equipamentos de trabalho para o operador de motosserras (luvas, calças e capacete); Que o trator usado para transportar lenha pertence ao declarante; Que tal trator possui cerca de 40 anos de uso; Que indagado se sabia que aquele trator não poderia ser usado naquela atividades, respondeu que não; Que o referido trator é operado pelo [REDACTED] e pelo [REDACTED]; Que referidos trabalhadores não foram submetidos a treinamentos para operar máquinas; Que o trator usado para derrubar (trator de esteiras) as árvores pertence à fazenda; Que quem opera o trator da fazenda é o declarante; Que forneceu aos trabalhadores alojados cama e colchão; Que não forneceu armários e nem roupas de cama; Que os trabalhadores não foram submetidos a exames médicos ocupacionais; Que a carvoaria possui 09 fornos; Que a carvoaria possui licença ambiental para funcionamento; Que acredita que referida licença esteja em nome do [REDACTED] um dos sócios da empresa proprietária da Fazenda Boa Esperança; Que não possui nenhum contrato com os donos da fazenda referente à carvoaria; Que o [REDACTED] e o [REDACTED] sempre visitaram a carvoaria e o alojamento dos trabalhadores; Que em regra paga os trabalhadores por quinzena; Que, todavia, os trabalhadores pedem para receber somente quando vão à cidade; Que antes disso, repassa somente vales para eles adquirirem produtos numa venda próxima; Que tem 04 meses que não acerta com o Sr. [REDACTED] mas toda semana repassa algum "vale" para ele; Que ainda não fez nenhum acerto do o [REDACTED]; Que já fez um acerto com o [REDACTED] e que este possui cerca de 30 diárias ainda por receber; Que não possui conhecimento na área de segurança e saúde no trabalho; Que nunca contratou nenhum profissional da área de segurança para assessorá-lo; Que produz cerca de 1500 sacos de carvão por mês de 14 kg cada; Que o carvão é vendido nos municípios da região ao preço de R\$ 30,00 o saco; Que o próprio declarante e sua esposa entrega o produto no comercio da região".

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

Depoimento do trabalhador [REDACTED]
(integra no Anexo A-008):

"Que não possui qualquer documento, exceto cartão do SUS; Que trabalha, desde 2013, para o Sr. [REDACTED] gerente da Fazenda Boa Esperança, de propriedade dos senhores [REDACTED] e [REDACTED]. Que foi contratado através do sr. [REDACTED], sócio do Sr. [REDACTED]; Que não sabe informar o paradeiro ou telefone do Sr. [REDACTED]. Que antes de começar a trabalhar na carvoaria morava na cidade de Itapirapuã, em um Hotel; Que foi prometido, na contratação, alojamento, alimentação e R\$ 60,00 por dia de trabalho; Que recebe, hoje, a título de salário, R\$ 100,00 por dia de trabalho, exceto o dia de domingo; Que não recebe nada pelo trabalho aos domingos; Que os alimentos são fornecidos pelo empregador; Que, na data de hoje, não possui nenhum dinheiro para comprar alimentos ou qualquer produto de higiene pessoal; Que deve RS 700,00 para urna "vendinha, perto da chácara do Sr. [REDACTED]. Que, no alojamento, foi fornecido cama, exceto colchão e roupas de cama; Que não há, no alojamento, armários, mesa e cadeiras para tomar refeição; Que as refeições são realizadas no alojamento, é preparadas pelos próprios alojados; Que não há, no alojamento, materiais de primeiros socorros, ou qualquer medicamento; Que a limpeza do alojamento é feita pelos próprios trabalhadores; Que todas as ordens de trabalho são dadas pelo Gerente da fazenda o Sr. [REDACTED]. Que não faz uso de qualquer EPI, como máscara e luvas, exceto botina; Que não recebe vestimentas para trabalhar; Que trabalha na função de CARBONIZADOR; Que trabalha das 07:00 às 16:00, com 2 horas de intervalo, das 11:00 às 13:00; Que trabalha todos os dias da semana, sem folga semanal; Que nunca saiu de férias; Que nunca recebeu qualquer indenização a título de férias; Que nos últimos quatro meses não recebeu de forma integral os salários, apenas "vale"; Que nunca foi submetido a qualquer exame médico no trabalho; Que não possui número de telefone".

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

Depoimento do trabalhador [REDACTED] (integra no Anexo A-008):

"[...] que mora na Cidade de Goiás, trabalhando em serviços rurais; que começou a trabalhar na carvoaria da Fazenda Boa Esperança de agosto de 2022, trabalhando até fevereiro de 2023; que voltou a trabalhar na carvoaria no dia 13.06.2023; que como já tinha conhecimento do trabalho na carvoaria, entrou em contate com a esposa do [REDACTED] indagando se havia trabalho; que ao receber a sinalização positiva, veio trabalhar na carvoaria; **que sempre trabalhou sem registro e sem CTPS assinada**; que no primeiro contrato de trabalho auferia R\$ 80,00 por dia trabalhado, valor que foi aumentado para R\$ 100, 00 por dia no segundo contrato; que trabalho(a de segunda a sábado, das 7 às 16:30 horas, com intervalo de 1 hora; que as vezes trabalha aos domingos, por opção própria; que exerce todas as atividades da carvoaria, como operação de trator e motosserra, enchimento dos fornos, carbonização, retirada do carvão dos fornos e ensacamento, costura dos sacos e carregamento dos caminhões de transporte; **que não o recebeu nenhum equipamento de proteção individual**; que recebe o pagamento dos salários na medida em que vai na cidade; que não vai na cidade há quarenta e poucos dias; que quando não vai na cidade recebe apenas vales para ir ao boteco" existente no .;assentamento São Felipe; que, assim, tem 36 dias de trabalho para receber da carvoaria; **que o administrador da carvoaria é o Sr. [REDACTED]** **que trabalha como empregado da Fazenda Boa Esperança; que o Sr. [REDACTED] exerce várias atividades na fazenda, come cuidar e vacinar o gado, consertar cerca, tirar leite etc.**; que mora no alojamento da carvoaria; que ao chegar no alojamento, já havia um colchão no local, trazendo apenas a sua roupa de cama; que o Sr. [REDACTED] fornece os mantimentos usados para cozinhar e os três trabalhadores alojados revezam entre si para fazer as refeições; que o Sr. [REDACTED] fornece: arroz, ovos, feijão, macarrão, alface, carne de frango, de gado e

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

de perco; que quando a fiscalização visitou o alojamento, nesta data, havia apenas arroz, feijão e ovos, pois esqueceu de pedir carne ao Sr. [REDACTED] que a água de beber, cozinhar e tomar banho vem da cisterna; que a água é limpa; **que não há filtro para o consumo de água; que não há disjuntor ou interruptor para ligar a bomba hidráulica, sendo que encostar um fio desencapado no outro para acionar o equipamento;** que almoçam e jantam, mas não há café da manhã, tomando apenas café preto; **que não há mesa e cadeira para fazerem as refeições no alojamento;** que o alojamento não tem armários; **que não tem curso para operação de motosserra nem de trator; que não recebeu nenhum equipamento de proteção individual para operar a motosserra nem o trator;** **que comprou a botina utilizada atualmente para trabalhar;** que nunca foi submetido a exame médico, nem por ocasião do primeiro contrato de trabalho nem do segundo; que quando vai para casa, o Sr. [REDACTED] leva o depoente até a Rodoviária de Itapirapuã, onde toma um ônibus para Goiás; que não há nenhuma forma de restrição a sua liberdade, podendo ir para casa quando quiser; **que os proprietários da fazenda vão até a carvoaria de vez em quando;** que cada trabalhador alojado é responsável por comprar seu papel higiênico e os produtos de higiene pessoal; **que a motosserra operada pelo depoente não tem freio manual ou pino pega corrente;** que da mesma forma, a trava do acelerador do motosserra está estragada."

Depoimento do trabalhador [REDACTED]
(integra no Anexo A-008):

"Que foi contratado pelo Sr. [REDACTED], em 15/08/2023, na cidade de Itapirapuã, onde fica sua residência, que não sabe o seu endereço; que foi transportado até à carvoaria pelo Sr. [REDACTED] que não tem dívidas com o Sr. [REDACTED] que foi prometido o salário de 100,00 (cem reais) por dia para trabalhar na carvoaria; que

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

o pagamento seria feito por quinzena; que não recebeu nenhum adiantamento de salário; **que não tem carteira (CTPS) assinada**; que não chegou conversar sobre assinatura de CTPS com o Sr. [REDACTED] que começa trabalhar às sete horas da manhã e vai até 17:00horas; que descansa uma hora por dia; que trabalha de segunda-feira à sexta-feira; que faz de tudo na carvoaria; que foi prometido o alojamento nas proximidades da carvoaria; **que não recebeu colchão e roupa de cama; que recebeu a cama; que não recebeu armário; que trouxe o seu próprio colchão e roupa de cama**; que no alojamento tem TV e sofá; que tem chuveiro quente; que não recebeu papel higiênico; que as instalações sanitárias são boas; que os próprios trabalhadores fazem a limpeza do alojamento; **que não recebem nada para limpar o alojamento**; que os mantimentos são fornecidos pelo Sr. [REDACTED] (arroz, feijão, carne, macarrão); que a comida e a água é boa; **que na manhã só recebe café puro**; que faz duas refeições por dia; que não paga as refeições; que não tem mesa e cadeira para tomar as refeições; que a água vem da caixa de água; que água é da cisterna; que não tem filtro pra água; que a bomba da cisterna não tem chave de ligar, que é ligada encostando um fio descascado no outro; **que não recebeu nenhum equipamento de proteção individual; que trabalha sem máscara respiratória e sem luvas; que não recebeu nenhum tipo de treinamento para trabalhar; que trabalha de tratorista de vez em quando; que já trabalhou com trator mas não tem treinamento de tratorista**; que é transportado na traseira do trator; que não fez exame médico; que no alojamento não tem material de primeiros socorros; que acha o alojamento bom”.

Como se pôde verificar pelos depoimentos acima, várias irregularidades eram praticadas pelo envolvidos com o empreendimento em questão.

VII. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE OUTROS CRIMES

No caso concreto em questão, além da incidência do crime de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo, foram constatados elementos indicadores da prática de vários outros ilícitos. Vejamos.

a) Sonegação de Contribuição Previdenciária (Código Penal, art. 337-A)

A sonegação de contribuição previdenciária é caracterizada pelo ato de omitir de folha de pagamento, ou outro documento de informações previsto na legislação previdenciária, segurados empregados ou prestadores de serviços, deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias referentes às contribuições previdenciárias descontadas ou devidas, bem como omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas, e demais fatos geradores de contribuições previdenciárias. Vejamos:

"Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

segurados **ou as devidas pelo empregador** ou pelo tomador de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

III - **omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias:**
(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (Grifei)

E, conforme relatado no Auto de Infração n. 22.633.423-6, (capitulado art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17), a empregadora mantinha todos os seus empregados sem registro e, sendo que tal conduta se subsume nos três incisos do dispositivo legal acima citado, pois: a) omitiu as remunerações dos empregados em sua folha de pagamento de salários; b) não lançou mensalmente na contabilidade da empresa empregadora as quantias referente a contribuição social previdenciária devidas pela empregadora; c) omitiu as remunerações pagas aos empregados (fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias).

b) Falsificação de documento público (Código Penal, art. 297)

No caso em questão, o ilícito de falsificação de documento público (por equiparação) praticamente seria aplicado somente de forma residual, uma vez que, pelo princípio de especificidade, as condutas praticadas pelos prepostos da AGROPECUÁRIA HARMONIA já seriam abrangidas pelo item anterior (Sonegação de Contribuição Previdenciária).

Por se tratar de atividade rural, a proteção previdenciária é essencial nas ocorrências de sinistros e contagem de tempo para aposentadoria. Por essa razão, a falta de registro dos trabalhadores é condenada no código penal, crime previsto no § 4º ao art. 297 do Código Penal, o qual foi acrescentado pela Lei n.º

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

9.983/2000. Vejamos:

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

[...]

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:

I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;

II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;

III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. (Grifei)

Tal dispositivo legal tipifica como crime a conduta de quem omite, nos documentos mencionados no seu § 3.º (CTPS, folha de pagamento ou documento contábil), as seguintes informações: nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sujeitando o agente às mesmas penas pela conduta de falsidade de documento público. Com a inovação da CTPS digital a omissão se refere as informações devidas ao e-social (Sistema de Escrituração Digital de Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas), antes de iniciar as atividades laborativas na empresa, as quais estavam todas sendo omitidas, conforme relatado no Auto de Infração n. 22.633.423-6.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

c) crime de estelionato previdenciário (Código Penal, art. 171, § 3º)

Conforme já salientado, em relação ao trabalhador resgatado [REDACTED], foi constatado divergência de data de nascimento, apontando para possível fraude previdenciária no recebimento do benefício de aposentadoria por tal trabalhador. Vejamos (veja espelhos de pesquisas no Anexo A-005A):

1) em seu termo de depoimento, [REDACTED] declarou que há muitos anos não possui documentos e afirmou que havia nascido na cidade de Centro Novo/MA, em 01/11/1974, possuindo 49 anos, filho de [REDACTED]

2) em pesquisa no SINESP INFOSEG (sistema que integra as diversas bases de órgãos que compõem as esferas Federal, Estadual e Municipal), consta que a pessoa identificada como [REDACTED] [REDACTED], também filho de [REDACTED] CPF [REDACTED] nasceu em Santa Luzia do Paruá/MA (município vizinho ao município de Centro Novo), em 14/03/1960, portanto, por essa informação, ele teria 63 anos;

3) já na pesquisa ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), consta que [REDACTED], também filho de [REDACTED], CPF [REDACTED] PIS [REDACTED] como aposentado por idade há mais de 03 anos, desde 20/03/2020.

Tais fatos levantam uma série de dúvidas, quais sejam:

i) Como alguém estaria trabalhando há cerca de 10 anos em determinado local sem nunca ter sido identificado pelo empregador?;

ii) Será que o Sr. [REDACTED] está realmente com medo de se identificar ou foi o empregador, ou alguém a seu

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

mando, que providenciou o seu "desaparecimento"?;

iii) Qual a verdadeira data de nascimento do Sr. [REDACTED] 1960, tendo 63 anos de idade, ou 1974, tendo 49 anos, conforme declarado por ele próprio?

iv) Se ele nasceu em 1974, como estaria aposentado por idade desde o ano de 2000, então 46 anos de idade?

v) Estando, de fato, o Sr. [REDACTED] aposentado desde os 46 anos, de forma fraudulenta, quem o ajudou a fazer tal fraude, já que ele é uma pessoa muito simples e analfabeta?;

vi) Havendo tal fraude no recebimento de referida aposentadoria, quem a está recebendo e se apropriando dos valores mensais do referido benefício pago pelo INSS ao Sr. [REDACTED], já ele fica vários e vários meses sem ir à cidade?

.
Certamente está havendo o cometimento de várias irregularidades por trás desses fatos e isso pode ser apenas a ponta de um iceberg. E tudo indica que pode haver outras pessoas se beneficiando de tal fraude, usando indevidamente os dados do Sr. [REDACTED]

d) Crimes ambientais (Lei 9.605/98)

Embora não se trate de documento trabalhista, os prepostos da empresa empregadora em questão, AGROPECUÁRIA HARMONIA LTDA, foram instados a apresentar as autorizações ambientais para desmatamento e instalação de carvoaria (vide Notificação n. 0169-2023, itens 67 e 68). Todavia, não apresentou nenhum desses documentos.

Além disso, conforme narrado na denúncia, há suspeita de extração de madeiras protegidas por lei, a exemplo do Pequizeiro, Aroeira e Jatobá (Anexo A-001).

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

Dessa forma, há indícios de possível prática de vários crimes ambientais, a exemplo do previsto no artigo 45 e 46 da Lei 9.605/98.

VIII. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS

1. Do resgate dos trabalhadores

Tendo em vista o descumprimento de preceitos mínimos de dignidade da pessoa humana por parte dos responsáveis pela contratação dos 03 (três) carvoeiros em questão, estes foram resgatados das condições degradantes de trabalho e alojamento às quais se encontravam, conforme determina a legislação vigente (art. 2º-C, §§ 1º e 2º, da Lei 7.998/90 c/c art. 241 da Portaria MTP 671/2021 e art. 33 da Instrução Normativa MTP n. 02/2021).

Com isso, os responsáveis foram notificados, conforme determina o art. 32 e 33 da Instrução Normativa MTP n. 02/2021¹, a realizar o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados, garantir o fornecimento de alimentação e alojamento até o pagamento das verbas rescisórias, bem como providenciar o

¹ Art. 32. A identificação de trabalho em condição análoga à de escravo em qualquer ação fiscal ensejará a adoção de procedimentos previstos nos § 1º e § 2º do art. 2º-C da Lei nº 7.998, de 1990, devendo o Auditor-Fiscal do Trabalho resgatar os trabalhadores que estiverem submetidos a essa condição e emitir os respectivos requerimentos de seguro-desemprego do trabalhador resgatado.

Art. 33. O Auditor-Fiscal do Trabalho, ao constatar trabalho em condição análoga à de escravo, em observância ao art. 2º-C da Lei nº 7.998, de 1990, notificará por escrito o empregador ou preposto para que tome, às suas expensas, as seguintes providências: I - a imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo; II - a regularização e rescisão dos contratos de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos, no caso de rescisão indireta; III - o pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes instrumentos de rescisão de contrato de trabalho; IV - o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social correspondente; V - o retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação dos serviços; e VI - o cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho, enquanto não tomadas todas as providências para regularização e recomposição dos direitos dos trabalhadores.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

retorno deles aos seus locais de origem, além de outras obrigações correlatas, conforme previsto na Instrução Normativa MTP n. 02/2021 (cópia da Notificação no Anexo A-009).

2. Do cadastramento dos trabalhadores no Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado

Todos os 03 (três) trabalhadores resgatados foram cadastrados no sistema do "Seguro-Desemprego de Trabalhador Resgatado-SDTR), conforme determina o art.2º-C² da Lei 7998/90 c/c art. 44 da Instrução Normativa MTP n. 02/2021³ (cópias dos requerimentos de seguro-desemprego no Anexo A-010). Todavia, um deles, o Sr. [REDACTED] consta como aposentado desde 2020, razão pela qual não receberá tal benefício.

3. Do pagamento das verbas rescisórias

Após notificados para tal, os representantes legais da empresa AGROPECUÁRIA HARMONIA LTDA concordaram em realizar o pagamento das verbas rescisórias de todos os 03 trabalhadores resgatados, no montante de R\$ 100.457,00 (cem mil e quatrocentos e cinquenta e sete reais) (vide cópia Planilha de Cálculos no Anexo A-012). Para os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED] que possuíam menos tempo de serviço, a quitação foi realizada em parcela única, na data de 20/09/2023; Já quanto ao trabalhador [REDACTED] que possuía quase 10 anos de serviços, o pagamento ficou acordado para ser realizado em duas parcelas, sendo a primeira em 20/09/2023 e a segunda em 20/10/2023.

² "Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. (Artigo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)"

³ "Art. 44. O Auditor-Fiscal do Trabalho habilitado no sistema de concessão de seguro-desemprego deverá cadastrar os dados do trabalhador resgatado para fins de concessão do benefício, conforme instruções da Coordenação-Geral de Gestão de Benefícios da Subsecretaria de Políticas Públicas de Trabalho e orientações da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, ambas vinculadas à Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

Todavia, referido trabalhador não foi mais encontrado, tendo o Procurador do Trabalho determinado que valor de suas verbas rescisórias (no montante de R\$ 89.918,11), bem como aquele referente ao dano moral individual (no valor de R\$ 40.000,00) sejam consignados em pagamento perante a Justiça do Trabalho (Vide cópia do Despacho do Procurador no Anexo A-011).

4. Do dano moral individual e coletivo

Como já informado, um dos trabalhadores resgatados da carvoaria em questão, o carbonizador [REDACTED] possuía quase 10 (dez) de trabalho no local e, com isso, era o mais prejudicado dos resgatados. Como o sonho de tal trabalhador rural era ter uma casa para morar, o representante do Ministério Público do Trabalho propôs aos representantes da empresa empregadora que fosse adquirida uma pequena casa, no valor de R\$ 40.000,00, (quarenta mil reais) e entregue ao Sr. [REDACTED] a título de dano moral individual, abrindo mão do dano moral coletivo para facilitar o acordo. A proposta foi aceita, conforme consta da "Parágrafo Terceiro da Cláusula Quarta" do Termo de Ajuste de Conduta n. 234/2023 (cópia no Anexo A-005).

5. Dos autos de infração lavrados

Ao todo foram lavrados 18 (dezoito) autos de infração, todos eles relacionados a irregularidades ligadas aos 20 (vinte) trabalhadores resgatados da condição análoga à de escravo.

E ressalta-se, mais uma vez, como já afirmado em várias passagens desse relatório, que a **caracterização de determinada situação como sendo "trabalho análogo à condição de escravo"** não se dá pelo descumprimento de uma ou algumas poucas e comuns

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

obrigações trabalhistas, mas sim pela quantidade e gravidade das irregularidades consideradas como um todo. E no caso em epígrafe, tais infrações estão todas descritas nos 21 (vinte e um) autos de infração já acima relacionados - item d da seção VI, (cópias no Anexo A-006).

IX. DAS PROVAS COLHIDAS

Os fatos acima narrados constam de vasto material probatório que acompanha o presente Relatório de Fiscalização, quais sejam:

a) Todos os trabalhadores resgatados foram entrevistados e prestaram depoimentos por escrito, ocasião em que declararam espontaneamente a forma de contratação, as condições de trabalho e de alojamento às quais estavam sendo submetidos e outros fatos relacionados às relações laborais (cópia dos termos de depoimentos no Anexo A-008);

b) O Gerente da fazenda e administrador da carvoaria, Sr. [REDACTED] também foi ouvido em termo de depoimento (cópia no Anexo A-007).

c) Foram realizadas inspeções nos locais de trabalho e nos alojamentos, conforme Relatório Fotográfico no Anexo A-003);

d) Também foram analisados e/ou produzidos diversos documentos, os quais foram citados no decorrer das explanações deste relatório e também estão aqui anexados, como termos de notificação, Termo de Interdição e vários outros.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

X. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS

	Nome	CPF	Adm.	Saída	Função
1			15/08/2023	24/08/2023	Carvoejador e tratorista
2			01/11/2013	24/08/2023	Carbonizador
3			03/06/2023	24/08/2023	Carvoejador Op. de motosserras

XI. DA QUALIFICAÇÃO DOS TRABALHADORES RESGATADOS

Os dados pessoais dos 03 (três) trabalhadores resgatados podem ser obtidos nos Requerimento de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatados (cópias no Anexo A-010) e nos termos de depoimentos (Anexo A-008). Não foi possível obter os contatos telefônicos, pois os trabalhadores afirmar não saber o número por ocasião dos depoimentos.

XII. DA DURAÇÃO DOS FATOS ILÍCITOS

Conforme apurado durante a presente operação, a carvoaria objeto desta ação fiscal estava em funcionamento havia cerca de 10 anos no interior da Fazenda Boa Esperança, sempre com os trabalhadores sendo submetidos às mesmas condições foram encontrados aqueles resgatados. Inclusive, o trabalhador [REDACTED] era um dos que trabalhou desde o início das atividades da carvoaria, em novembro de 2013. Assim, a situação de exploração em sob análise já perdura por cerca de 10 (dez) anos.

XIII. CONCLUSÃO

As violações acima descritas, consideradas em seu conjunto e evidenciadas na totalidade dos autos de infração lavrados em face da empresa empregadora **"AGROPECUARIA HARMONIA LTDA"** demonstram que a situação encontrada constitui ofensa aos direitos fundamentais da pessoa humana, vulnerando a dignidade do trabalhador.

As condições análogas às de escravo restaram evidenciadas pelo conjunto das situações a que os obreiros sob comento foram submetidos, as quais se enquadram em vários indicadores de sujeição de trabalhadores a condições análogas às de escravo, conforme previsto na Instrução Normativa MTP nº 02/2021, Anexo II.

Vejamos:

[...]

2. Indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante

2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

[...]

2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

[...]

2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.16 trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;

2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

2.18 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;

2.19 retenção parcial ou total do salário;

[...]

Como visto, os fatos constatados no decorrer da presente ação fiscal se subsomem-se em vários indicadores de sujeição à condição análogo à escravo, todos eles objeto dos autos de infração. As violações acima descritas, consideradas em seu conjunto e evidenciadas na totalidade dos autos de infração lavrados contra a empresa empregadora **"AGROPECUARIA HARMONIA LTDA"** demonstram que a situação encontrada constitui ofensa aos direitos fundamentais, vulnerando a dignidade do trabalhador como ser humano.

Com isso, concluiu-se pela submissão dos 03 (três) rurícolas abaixo relacionados no conceito de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo, especialmente na modalidade de "trabalho em condições degradantes", fato que motivou o resgate deles pela equipe de fiscalização, conforme determina o art. art. 2º-C da Lei 7.998/90 c/c art. 214 da Portaria MTP 671/2021 e art. 18 e seguintes da Instrução Normativa MTP n. 02/2021.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

XIV. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO

Para conhecimento e adoção das medidas que entenderem cabíveis, sugerimos o envio de cópia deste relatório para os seguintes órgãos:

- a) **DETRAE** - Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo, da SIT/MTE;
- b) **MPT** - Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região (**IC 001496.2023.18.000/4**);
- c) **MPF** - Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Goiás;
- d) **PF** - Polícia Federal - Superintendência Regional da Polícia Federal em Goiás
- e) **PCGO** - Polícia Civil do Estado de Goiás - 4ª Delegacia Regional de Polícia Civil (**Ofício n. 241/2023**)
- f) **INSS** - Instituto Nacional do Seguro Social, tendo em vista possível recebimento de benefício previdenciária mediante fraude.

É o relatório.

Goiânia/GO, 23 de novembro de 2023.

